



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº TRE-RS-PCE-0602869-24.2022.6.21.0000**

**Interessado:** CRISTIANO FERREIRA MORAES

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**Meritíssimo Relator.**

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou documentos com o fim de sanar irregularidades presentes no 2º Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (doravante Exame), pugnando pelo deferimento da petição (ID 45615280).

Com efeito, fazendo-se livremente um paralelo com o processo penal, no procedimento de prestação de contas, deve-se almejar/demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Esse é o mote do processo.

Isso assentado – e dentro de uma razoabilidade, sobretudo ao se considerar que o feito ainda não foi pautado a julgamento –, faz jus o prestador que tenha seus novos documentos analisados e, por conseguinte, levados em conta.

Pois bem, da apreciação dos documentos colacionados, observa-se que as



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

irregularidades apontadas na última análise da Unidade Técnica (ID 45571984) não foram sanadas. Vejamos.

De início, no que toca ao item 4.1 do Exame, percebe-se que anterior análise técnica apontara que “não foi apresentado documento probatório da despesa com PALOMA SILVEIRA MACK, no valor de R\$ 1.200,00” e que o prestador, a fim de sanar tal falha, “apresentou um **recibo simples** [ID 45518016] assinado por pessoa diversa da beneficiária do pagamento e, ainda, não constou o CPF da beneficiária do pagamento, não consistindo em documento hábil para comprovação do gasto” (grifou-se). Insta salientar que esse recibo traz o logotipo “Mack Propaganda Visual” e está assinado por Henrique Sanches Mack. A partir desses dados, esta Procuradoria Regional Eleitoral realizou consulta pública<sup>1</sup>, encontrando as seguintes informações da empresa: inscrição (“91.206.870/0001-77”), nome empresarial (“HENRIQUE SANCHES MACK”), descrição da atividade econômica principal (“Fabricação de painéis e letreiros luminosos”). Ora, como o serviço teria sido fornecido por pessoa jurídica não dispensada da emissão de documento fiscal, não se mostra possível a comprovação da despesa por meio de recibo – documento que o interessado voltou a apresentar –, conforme disposição do art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E no que tange ao item 3.1 do Exame, tem-se que a Unidade Técnica, no primeiro Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45579554), expressara que “o candidato retificou a prestação de contas e lançou as despesas no valor de R\$ 88.000,00 para o fornecedor DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., empresa responsável pelo processamento de pagamentos para o FACEBOOK”, juntando “os comprovantes bancários de pagamento nos IDs 45518017, 45518018, 45518048 e 45518063”; contudo, “em consulta ao portal Nota Fiscal Eletrônica, identificou-se a emissão das **notas fiscais n. 50742535 e**

---

<sup>1</sup> <https://consultacnpj.redesim.gov.br/>. Acessado em 20 de março de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**49443341**, de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor total de R\$ 88.596,62 por serviços prestados” (grifou-se). Assim, o primeiro Exame conclui que “da análise dos registros retificados no SPCE, das notas fiscais, dos comprovantes de pagamentos e dos históricos de pagamentos nas contas OR n. 617537307 e FEFC n. 617537501, verificou-se que foi pago o total de R\$ 88.000,00 para Dlocal, valor divergente em R\$ 596,62 do total de notas fiscais emitidas (R\$ 88.596,62).” Por sua vez, o prestador afirma desconhecer tais notas fiscais: “Difícil de entender que notas fiscais emitidas em 02/09/2022 e 02/10/2022 tragam anotado a quitação em 12/09/2022 e 10/10/2022, respectivamente”; e alega que “O que **certamente explica a diferença** entre o valor cobrado e o valor das notas fiscais emitidas pelo Facebook, é porque suas transações são feitas tendo como base o dólar, moeda oficial dos Estados Unidos, nacionalidade da empresa.” (grifou-se). Obviamente, o mero inconformismo sem sustento probatório não é capaz de sanar a falha em apreço, devendo prevalecer como valor da operação aquele constante nas notas fiscais, meios idôneos para a comprovação das despesas, à luz do art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, **as irregularidades mantêm-se inalteradas**, não havendo motivo, portanto, de se modificar o último parecer ministerial.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, ratifica o parecer acostado no ID 45612449, no sentido da **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação do **recolhimento de R\$ 1.796,62** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral